



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008711-23.2020.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT15. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA

Abono de permanência. O direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo portanto, passível de reconhecimento retroativo, respeitada a prescrição.

Pagamento autorizado.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento de abono de permanência a servidor.

É o relatório.

O Tribunal pede autorização para o pagamento retroativo de abono de permanência, a partir da implementação do direito.

O abono de permanência tem base constitucional (art. 40, § 19) e regulamentação, no âmbito da administração federal, pelo art. 7º da Lei n. 10.887/04.

Conforme entendimento do STF, o direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo portanto, passível de reconhecimento retroativo:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE

PERMANENCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.

ADI 5026, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3/3/2020”.

Portanto, correto o reconhecimento do direito, ainda que com base em averbação tardia do tempo de serviço, sendo que os pagamentos devem respeitar a prescrição quinquenal.

Por fim, oportuno lembrar a manifestação da Secretaria de Auditoria deste Conselho no PP n. 0009587-12.2019.2.00.0000 (id. 3841673) na qual repisa a alegação da Advocacia-Geral da União no PCA n. 0005231-71.2019.2.00.0000 sobre a data de referência para que haja a incidência de juros, como segue:

“No mencionado processo a Advocacia-Geral da União (AGU) menciona que:

Sobre o pagamento administrativo de valores a título de correção monetária e de juros moratórios, a Advocacia-Geral da União possui entendimento consolidado na Súmula nº 38/AGU, no sentido de que, em caso de inadimplência da Administração Pública relativa a débitos de natureza alimentar, incide tão somente a

correção monetária. Em relação aos juros moratórios, alerta a PGU/AGU que inexiste, no ordenamento jurídico vigente, lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo.

(...) inexiste no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. Em razão disso, entende-se que, em relação ao encargo, incide a regra geral prevista no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, no sentido de que são devidos somente a partir da interpelação judicial.

A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema em recurso que tramitou pelo rito de repetitivo, produzindo o Tema de Recurso Repetitivo no. 23 do Superior Tribunal de Justiça, definindo o termo inicial para a mora de direito reconhecido em âmbito administrativo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.

(...)

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da

citação (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)”

É necessário, portanto, o exercício do direito pelo credor para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405, do Código Civil).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. ART. 397 DO CC. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSTATADA NA PRESENTE HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(...)

5. Sobre a interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida, o STJ assim compreende: "Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009).

9. Recurso Especial provido. (REsp 1722506/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art.

397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 8/10/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1055340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/09/2013)"

Faço a ressalva de que os cálculos realizados pelo tribunal de origem para definir o montante exato da indenização devida ao servidor podem e devem ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com a ressalva da impossibilidade de incidência de juros de mora e ressaltando a possibilidade de controle dos cálculos realizados pelo Tribunal de Contas, autorizo o pagamento.

Data registrada no sistema.

Publique-se.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
28/11/2020 11:30:30
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4188978

6



201128113030162000

IMPRIMIR

GERAR PDF

